

Finanças, da Secretaria Regional do Equipamento Social" por "Portaria Conjunta das Secretarias Regionais das Finanças, do Equipamento Social".

No artigo 6º, nº 1 acrescentar a palavra "a" entre "a taxa... que" e no nº 2 substituir a expressão "portaria da Secretaria Regional das Finanças, do Equipamento Social e do membro do Governo Regional que" por "portaria das Secretarias Regionais das Finanças, do Equipamento Social e do membro do Governo que".

No artigo 7º, no nº 5 eliminar "de entidade a designar por despacho".

Justificação

Pelo facto de se entender desnecessário ou por melhorar a redacção do diploma.

4.5 - Eliminar.

Secção I

Da aquisição de habitação própria pelos cooperadores

Substituir o título do artigo 9º por (Aquisição de habitação própria pelos cooperadores).

Eliminar o nº 1 do artigo 9º, assim como os números 2, 3, e 4 passam a ser 1, 2, e 3.

Justificação

O seu conteúdo está incluído na definição do Capitulo II.

4.6 - Substituir no nº 3 do diploma, actual nº 2, do artigo 9º a palavra "poupança-habitação" por "financiamento".

Eliminar os artigos 10º, 11º e 12º.

Justificação

Por razões aduzidas na generalidade.

4.7 - Eliminar.

Secção II

Da aquisição pelas cooperativas

O artigo 13º passa a artigo 10º cujo título é substituído por "(Aquisição pelas cooperativas)".

Eliminar o nº 1 do actual artigo 10º passando os números 2 e 3 a números 1 e 2.

Justificação

Pretende-se apenas dar um ordenamento correcto ao diploma, dadas as eliminações já verificadas. A eliminação do nº 1 deve-se a razões semelhantes às aduzidas no nº 4.5 deste parecer.

4.8 - No nº 2 do artigo 13º, actual nº 1 do artigo 10º substituir "poupança-habitação" por "financiamento".

Eliminar os artigos 14º e 15º.

Justificação

Por razões aduzidas na generalidade.

4.9 - Os artigos 16º, 17º, 18º e 19º passam respectivamente a artigos 11º, 12º, 13º e 14º.

Eliminar no artigo 13º, nº 2, actual artigo 10º, nº 1 a expressão final "com as adaptações constantes na presente secção".

Eliminar no artigo 16º, actual artigo 11º a expressão "mediante a qual se determine a

contribuição de cada um deles para as contas de depósito previstas no artigo 14º e para os reembolsos referidos no nº 4 do artigo 15º; acrescentar a letra "a" entre "interno... subscriver" e substituir "no programa Habitacional" por "no programa habitacional".

No artigo 17º, nº 2, actual artigo 12º, nº 2, acrescentar a palavra "respectivas" entre "nas... operações" e eliminar "por entidade a designar por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social".

No artigo 18º do diploma, actual artigo 13º, substituir a palavra "justificação" por "comprovação".

No artigo 19º do diploma, actual artigo 14º atribuir o título "(Encargos)".

Justificação

Propõe-se a supressão de expressões ou palavras consideradas desnecessárias bem como alterações que melhorem a redacção do diploma.

4.10 - Propõe-se ainda o aditamento de um artigo 15º intitulado **Regulamentação** e com a seguinte redacção:

"Compete ao Governo Regional proceder à regulamentação do presente diploma".

Angra do Heroísmo, 25 de Junho de 1982.

O Presidente: Borges de Carvalho.

O Relator: Manuel Valadão.

Relatório da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais:

A Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, na sequência da Resolução da Assembleia Regional, que a incumbiu de analisar os resultados da aplicação do Decreto Regional nº 8/81/A, de 27 de Junho, verificou o seguinte:

1. As fixações de rendas nos novos contratos (em regime livre, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal) continuam a processar-se, como já antes se fazia;

2. Nas áreas de maior concentração urbana tem-se verificado aumentos substanciais em novos contratos de arrendamento;

3. Apenas nos concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória se verificaram processos de actualização de rendas mediante avaliação; nos demais concelhos não houve processos destes. Tal facto é de imputar à falta de iniciativa dos senhorios e, certamente, à informação de que o Decreto Regional estava suspenso;

4. Chegaram à Assembleia Regional alguns protestos, veiculados pelos órgãos da comunicação social, sobre a possibilidade de actualização de rendas por avaliação. De realçar que nenhum protesto chegou à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais;

5. Tais protestos podem justificar uma correcção nos critérios para a primeira actualização de rendas por avaliação, de maneira a torná-

-la mais gradual;

6. O Decreto Regional nº 8/81/A, abarcando todos os arrendamentos urbanos, abrangia pela sua letra os arrendamentos urbanos que não fossem para habitação.

A nova legislação para o arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais, torna aconselhável que este seja o regime a vigorar nesta Região Autónoma, por não haver quanto a ele especiais razões de protecção do inquilino, em termos de renda. Por outro lado, convém sujeitar ao regime regional os demais arrendamentos não rurais;

7. A faculdade de obter o arrendamento compulsivo, como meio de alargar o parque habitacional disponível, não se revelou, até agora, significativamente utilizado. E, porém, um meio que, por aumentar a oferta, deverá manter-se.

8. Finalmente, e fora já do âmbito das relações locativas, convém ter presente que o mencionado Decreto Regional, ao revogar o Decreto-Lei nº 1445/74, sem restrições, fez caducar o disposto no seu artigo 11º quanto a esta Região Autónoma.

Tal disposição deverá pôr-se em vigor, como um meio que é para fiscalizar a observância das disposições legais sobre as licenças de habitação. Só que tal medida não tem lugar num diploma sobre arrendamento urbano.

II

Contribuíram para a constatação referida os elementos que a Comissão Permanente recebeu de algumas Repartições de Finanças da Região, a saber:

1. da Repartição de Finanças do Concelho da Ribeira Grande chegou-nos a informação de que "não foram solicitados requerimentos em virtude de os contribuintes terem conhecimento que o referido Decreto Regional se encontrava suspenso".

2. da Repartição de Finanças do Concelho de Nordeste foi-nos dada a seguinte informação: "não deu entrada qualquer pedido de avaliação".

3. da Repartição de Finanças do Concelho da Madalena foi-nos dado conhecimento que "não foram requeridas quaisquer avaliações fiscais".

4. da Repartição de Finanças do Concelho do Corvo foi-nos dada a informação que "não teve aplicação por não haver prédios arrendados".

5. da Repartição de Finanças do Concelho de Santa Cruz da Graciosa foi-nos dado conhecimento que "deu entrada apenas um pedido, pelo que não se pode ajuizar dos resultados da aplicação do Decreto Regional".

6. da Repartição de Finanças do Concelho de Santa Cruz das Flores foi-nos informado que "não houve qualquer pedido, em virtude do desconhecimento da existência do Decreto Regional pelos contribuintes".

7. da Repartição de Finanças do Concelho de Lages das Flores foi-nos dado conhecimento que "não entraram quaisquer pedidos de actualização".

8. da Repartição de Finanças do Concelho da Horta foi-nos informado que "nenhum pedido deu entrada".

9. Foram ainda colhidos diversos elementos pelos membros da Comissão junto das restantes Repartições de Finanças.

III

Na sequência do exposto a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais resolveu, por unanimidade, apresentar para estudo os seguintes ante-projectos de Decreto Regional, já distribuído pelos Srs. Deputados:

1 - Arrendamento urbano para habitação;

2 - Licença de habitação.

Horta, 25 de Junho de 1982.

O Presidente: Borges de Carvalho.

O Relator: Frederico Maciel.

Proposta de Resolução

O Conselho da Revolução, sob parecer da Comissão Constitucional, declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos do Decreto-Lei 267/80, de 8 de Agosto (Lei eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores), feito ao abrigo da lei 21/80, de 26 de Julho:

- artigo 4º, na medida em que exige, como condição de elegibilidade, uma residência na Região por mais de dois anos, por violador do artigo 18º, nº 2 da Constituição;

- artigo 3º, nº 2

artigo 6º, nº 2

artigo 12º, nº 3 e 4

artigo 13º, nº 2

artigo 17º

artigo 193º e

artigo 195º, por violadores "do princípio da unidade do Estado", bem como - cinco deles apenas - do "princípio da igualdade", este contido no artigo 13º, nº 1 e 2, da Constituição.

II

O pedido de declaração da inconstitucionalidade foi formulado pela Assembleia da República, cuja Auditoria Jurídica, aliás, se pronunciou contra tal pedido.

Ao abrigo do Decreto-Lei 503-F/76, de 3 de Junho, foi notificado o Primeiro Ministro para se pronunciar sobre a matéria.

Os órgãos de governo próprio desta Região não foram ouvidos sobre a mesma.

III

O artigo 231º, nº 2, da Constituição prescreve